



PROCESSO N.º 538/10

PROTOCOLO N.º 10.338.566-0

PARECER CEE/CEB N.º 1017/10

APROVADO EM 08/10/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL LAMENHA PEQUENA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: DAGMAR JOÃO BRASIL

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 1018/2010 - GS/SEED, de 06 de abril de 2010, pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) protocolado no NRE de Área Metropolitana Norte em 23/12/2009, do Escola Estadual Lamenha Pequena - Ensino Fundamental, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de Almirante Tamandaré, ministrado naquele estabelecimento (fls. 119).

Pela Resolução n.º1054/94, 24/02/94, foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental e pela Resolução n.º 6087/06 foi prorrogada o prazo de autorização para funcionamento na referida escola, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do início do ano de 20/12/2006. (fls.05).

O Estabelecimento de Ensino está amparado pela pela Deliberação n.º 11/05 – CEE “Regularização de escolar de alunos da Rede Pública Estadual”.

2. Recursos Físicos

Os recursos físicos, materiais e pedagógicos estão descritos às folhas 09 a 33, 34 a 45, 105, 106, 107108.



PROCESSO N.º 538/10

3. Organização Curricular

A instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue (fls.46):

Matriz Curricular

NRE: 02 - AREA METROP. NORTE		MUNICIPIO: 0040 - ALMIRANTE TAMANDARÉ							
ESTABELECIMENTO: 01079 - LAMERIA PEQUENA, E.E. - E.FUND ENº MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ									
CURSO: 4000 - ENS. I GR. 5/8 SER		TURNO: TARDE							
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS							
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8				
B A S E N A C I O N A L C O R D A D O	ARTES	2	2	2	2				
	CIENCIAS	3	3	3	4				
	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2	2				
	ENSINO RELIGIOSO	1	1						
	GEOGRAFIA	3	3	4	3				
	HISTORIA	4	4	4	4				
	LÍNGUA PORTUGUESA	4	4	4	4				
	MATEMÁTICA	4	4	4	4				
	SUB-TOTAL	22	22	23	23				
P D	L.E.N. - INGLÊS	2	2	2	2				
	SUB-TOTAL	2	2	2	2				
	TOTAL GERAL	24	24	25	25				



PROCESSO N.º 538/10

4. Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Marcelo Miske	Arte	- Educação Artística – Artes Plásticas
Luiz Fernando Possete de Moraes	Ciências	- Ciências - Matemática
Celso Luiz Macionk	Educação Física	- Educação Física - Especialização em Orientação Educacional, Supervisão e Direção Escolar
Maria do Socorro F. do Nascimento	Ensino Religioso	- Letras – Português e Literaturas da Língua Portuguesa - Especialização em Metodologia do Ensino de 1.º e 2.º Graus
Andreo Luis Bolwerk	Geografia	- Geografia
Gustavo Yasuwo Michiuye	História	- História
Adriani Maria Meguer Tessari	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas - Especialização: Magistério da Educação Básica
Claudineia Aparecida de Souza Kmita	Matemática	- Matemática - Especialização em Ciência do Movimento Humano

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 633/09 de 21/12/2009, do NRE de Área Metropolitana Norte, constatando *in loco* a existência das condições do desempenho do Ensino Fundamental, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela escola em tela (cf. fls.109 a 115).

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte e o Parecer n.º 529/10 - CEF/SEED (fls.119), esta relatora é favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2007, da Escola Estadual Lamenha Pequena - Ensino Fundamental, do Município de Almirante Tamandaré, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Até 120 dias antes do término do ano de 2011, o estabelecimento de ensino deverá solicitar a renovação conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 04/99 e Deliberação n.º 04/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO N.º 538/10

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator .
Curitiba, 08 de outubro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB